


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -

CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjstj.jus.br

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001819-89.2023.8.26.0699**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO  
 E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 07/05/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB) , Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 1.333/1.343, 1.362/1.365 e 1.366/1.368: Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1.232/1.233.

**ACOLHO** os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

A embargante alega que a decisão apresenta omissão ao não abordar a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CND) durante o processo de recuperação judicial e/ou aprovação do plano de recuperação judicial, devendo-se observar o disposto no art. 191-A do Código Tributário Nacional, em consonância com o art. 57 da Lei 11.101/05.

Ressalto que a decisão questionada não determina a dispensa das CND, mas apenas reconhece que a necessidade delas ocorre para a homologação do plano de recuperação judicial, não sendo obrigatória para o deferimento do processamento do pleito. Destaca-se, nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/05:

art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Isto posto, analisados os argumentos e fundamentos do embargante, conclui-se que a decisão de fls. 1.232/1.233 embargada não padece de vício de omissão, contradição,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -  
 CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:  
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

obscuridade ou erro, mas tão somente é caso de inconformismo quanto ao resultado almejado. Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos e mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Fls. 1.345/1.350 e 1.362/1.365. Oficie-se ao Juízo da 15ª Região Assessoria de Execução I de Sorocaba, processo RTod 0010514-61.2022.5.15.0078, para que sejam realizadas a suspensão das ordens de bloqueio da recuperanda, nos termos do art 6º da Lei 11.101/05.

**Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela recuperanda.**

Fls. 1.355 e 1.369/1.371. A Recuperanda deverá se manifestar em até 2 (dois) dias quanto à ausência de apresentação da documentação requerida nas páginas 560/566 para a elaboração periódica dos relatórios mensais de andamento, conforme estabelecido no art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/05, assim como sobre a apresentação parcial da documentação referente aos créditos mencionados nas páginas 280/291, sob pena de destituição do administrador nos termos do art. 64, incisos II e V, da Lei 11.101/05.

Fls. 1.356/1.360. Manifeste-se a Administradora Judicial.

Fls. 1.372. Realize-se os devidos cálculos e intimações. Após pagamento das taxas, publique-se.

Fls. 1.373/1.377. Manifeste-se a Administradora Judicial.

Fls. 1.378/1.380 e 1.381/1.392. Cadastre-se os peticionantes Agnelo Bottone e Transportadora & Comércio Lunardi Ltda como terceiros interessados.

Intime-se.

Campinas, 07 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**